



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 23/03/19
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ap Deputado Teresa

para relatar.

Em 22/03/19
Maria Luisa
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 46, de 28 de março de 2019

Autor: Dep. Gessivaldo Isaias

Ementa: “Torna obrigatória a afixação dos direitos dos idosos hospitalizados em estabelecimentos hospitalares no âmbito do Estado do Piauí”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gessivaldo Isaias, o projeto em epígrafe pretende tornar obrigatória a afixação dos direitos dos(as) idosos(as) hospitalizados em estabelecimentos hospitalares no âmbito do Estado do Piauí.

Em justificativa, o nobre parlamentar, observa que é indiscutível a importância do acompanhamento familiar para os pacientes/idosos hospitalizados e para sua breve recuperação e bem-estar, sendo fundamental o conhecimento de seus direitos para exigir sua realização em caso de descumprimento por parte dos hospitais.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia (RI, art. 34, I, a).

a) Exame De Admissibilidade

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Em relação aos aspectos formais, o texto e sua distribuição está a exigir algumas adequações aos padrões exigidos pela técnica legislativa, notadamente à Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito aos seus arts. 4º, 6º, 12, II.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Feita a adequação ora sugerida, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com o artigo 96, inciso I, alínea b e §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 106, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, senão vejamos:

Art. 96. As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

(...)

b) projetos de lei;

(...)

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Observe-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

b) Da Constitucionalidade e Da Juridicidade

A presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Com efeito, o artigo 196, da Carta Federal, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, o artigo 198, da mesma Carta preceitua: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) (II) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (III) participação da comunidade”.

Há compatibilidade da propositura, também com os princípios da administração pública, elencados no artigo 37, notadamente o princípio da publicidade, sendo que na Constituição Estadual do Piauí, o princípio da publicidade é consagrado no artigo 39, caput, conforme segue: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos

A assinatura de André Mendonça, que aparece como um traço cônico com uma 'X' no topo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Poderes do Estado e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Ademais, impende destacar que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna de 1988, estabelece o direito fundamental ao acesso à informação nos termos a seguir: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Destaque-se, também a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Destaque-se, ainda, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece (art. 7º), como princípios do Sistema Único de Saúde, o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde, bem como a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Portanto, entendemos que a proposição, em análise, está em consonância com o regimento constitucional e legal.

Assim, somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 46/2019, lido no expediente de 25 de março de 2019.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 23/10/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 8 de abril de 2019.

Dep. Teresa Britto
Relatora